

|                                                                                   |                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                                |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: btigdxuf<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>02/07/2025<br>Projeto de lei complementar nº 26/2025<br>Protocolo nº 7104/2025<br>Processo nº 2200/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani                                               |                                                                                                                                                                       |                                                                                     |

**Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o §2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º Não estarão submetidas ao licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos classificados como de baixo risco pela Declaração Estadual de Direito da Liberdade Econômica, bem como, empreendimentos com até 1.000 ha, incluindo culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e sistemas agrossilvipastoris.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25 da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e VIII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso V e VI, e §2º, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tampouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A medida reduz custos e dá segurança jurídica para investir, acessar crédito, gerar empregos e promover o desenvolvimento social.

As leis federais e estaduais continuam em vigor, exigindo, por exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR)

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

atualizado e a obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para alterações em áreas protegidas como APPs, Reservas Legais e áreas de uso restrito.

O Estado de Minas Gerais, por seu Governador Romeu Zema, divulgou a alteração do posicionamento legal para exigir licença ambiental de empreendimentos até 1.000 ha:

*“O cenário atual determina que propriedades rurais com pecuária extensiva ou com cultivo de soja, milho, café e outras culturas anuais precisam de licenciamento ambiental para áreas acima de 200 hectares. Entre 200 e 600 hectares, o procedimento é simplificado via LAS Cadastro; entre 600 e 1.000 hectares, via LAS RAS. Para empreendimentos acima de 1.000 hectares, o licenciamento continua sendo realizado por LAC (Licenciamento Ambiental Concomitante), além da exigência do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) – mantida mesmo com a mudança em função de decisão judicial.*

*A nova regra, proposta pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e Sisema, **reclassifica o potencial poluidor dessas atividades de médio para pequeno e isenta produtores de até 1.000 hectares da obrigação de licenciamento ambiental.** O procedimento deixa de existir também em nível municipal, conforme código excluído. Assim, pequenos e médios produtores regularizam sua situação automaticamente, com custo zero, ficando livres de multas e infrações ambientais por ausência de licença.”*

A alteração adveio de decisão administrativa da Câmara Normativa Recursal do COPAM, substituindo o limite anterior de 200 ha.

Em atenção ao dever de fomento da agricultura e tendo por norte sua magnânima importância no cenário político-internacional, político-nacional, econômico, empregatício, científico e de desenvolvimento, faz-se necessário espalhamos na brilhante conclusão adotada pelo Governo de Minas Gerais e replicarmos no Estado de Mato Grosso.

Inclusive, nesse sentido a própria Lei Complementar vigente já dispõe em seu art. 24, incisos XIV e XVII a dispensa, para fins de licenciamento ambiental, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, corroborando a necessidade de adequação da lei vigente.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 01 de Julho de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual